01.04.018502.000274/2022-96.

Objeto: Aquisição e instalação de máquinas de fabricação de gelo e geradores de energia fotovoltaica *off* e *on-gride* para atender as demandas dos programas institucionais da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, na capital e interior, garantindo o abastecimento, e contribuindo para a segurança alimentar amazonense.

Impugnante: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 003/2022-CIL-ADS / Registro de Preços 003/2022.

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade das razões recursais exige a manifestação motivada, o que foi promovido nos autos pela Empresa RECORRENTE que, antes do término do prazo de 05 (cinco) dias úteis após finda a fase de habilitação, em observância ao disposto no art. 59, § 1º da Lei Federal nº 13.303/2016, atendendo ao que prescreve o item 11.1 do Edital. Logo, não há vícios ou impropriedade que maculem a admissibilidade da Impugnação.

Não obstante, após notificada a Empresa Recorrida interpôs suas contrarrazões recursais tempestivamente consoante preceitua o item 11.1.1 do Edital.

Assim, tanto a peça recursal quanto as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o I. Pregoeiro delibera pelo recebimento para os devidos fins de direito.

2. DO RELATÓRIO

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 003/2022, concorrendo ao Lote 01 não obtendo êxito na proposta ofertada. Contudo, no trâmite procedimental identificou algumas supostas impropriedades as quais obstam a lisura da isonomia e competitividade do certame. Inconformada manifestou a intenção recursal na sessão do certame o que foi registrado em ata e, tempestivamente, apresentou as respectivas razões.

Pois bem, ao analisar as razões recursais vislumbra-se que o cerne do questionamento está no ramo de atividade explorado pela empresa vencedora que não condiz com o objeto licitado além da ausência de aptidão técnica para fornecer referidos bens, consoante vislumbra-se a seguir:

> "IV.I – DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE/OBJETIVO SOCIAL:
> (...) as atividades para as quais a RECORRIDA se acha cadastrada, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, não são compatíveis com o objeto ora licitado. Suas atividades, em razão de diversas alterações de objetivos sociais, são direcionadas a diversos segmentos, porém, totalmente diversos dos equipamentos ora licitados, qual seja, a

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.

aquisição e instalação de máquinas de fabricação de gelo e geradores de energia fotovoltaica. Ademais, para ratificar a ausência de objeto social compatível, verifica-se nos inúmeros códigos e descrições das atividades económicas e secundárias, que são parte integrante do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a ausência de atividades relacionadas com o processo aqui licitado. Em razão desse fato, fica a RECORRIDA impedida de participar do processo (...)"

"(...) Note-se que tais classes não apenas deixam de englobar a aquisição e instalação de máquinas de fabricação de gelo e geradores de energia fotovoltaica, como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma outra atividade descrita em seu CNAE que sequer se assemelhe ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora (...)".

"IV.II - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA:
(...) Desta feita, em virtude do descumprimento feito pela Recorrida em apresentar qualificação técnica sem sequer possuir objeto social compatível com os serviços prestados, haja vista que como se faz possível uma empresa que não tem autorização em seu contrato social para praticar tal atividade simplesmente por "querer". Tratando-se assim de clara forma de atitude passível de desclassificação. A RECORRIDA juntou aos demais documentos, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, com o intuito de justificar perante a r. Comissão, sua especialização e capacitação para o cumprimento das futuras obrigações, a serem assumidas perante a Administração. Trata-se, na verdade de atestados que não são condizentes com o objeto ora licitado, senão vejamos: O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, relaciona uma série de prestações de serviços, executados pela RECORRIDA, porém, em aparelhos de ar condicionado, equipamentos esses, em total desacordo com o presente Instrumento Convocatório, não merecendo maiores comentários. Já, o atestado emitido pela empresa AG Promoções e Eventos Ltda., diz respeito à prestação de serviços visando a adequação e manutenção de 02 (duas) Câmaras frias e 02 (duas) máquinas de gelo. Em que pese toda a lisura e conduta do Senhor Presidente apoiado por sua Equipe, ousamos afirmar que tal análise fora equivocada e que há a urgência quanto a sua revisão, de plano, do julgamento proferido no certame supramencionado, a fim de que, causas restritivas não prejudiquem a competição (...)".

"(...) O administrador tem o dever de assegurar que a competição se estabeleça entre aqueles que demonstrem capacidade técnica efetiva, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (Constituição da República, artigo 37, XXI). O Atestado de Capacidade Técnica é um documento de grande importância e relevância entre empresas que querem fornecer para a Administração Pública, pois o maior patrimônio é a sua credibilidade. Tal documento tem a finalidade de comprovar que a empresa certificada cumpriu e honrou, com méritos, todos os seus compromissos assumidos (...)".

"(...) A incongruência apontada nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, cuja finalidade é analisar a capacidade técnico operacional da mesma não deve prosperar, pois estaria contrariando a existência e a finalidade de um documento oficial denominado EDITAL (...)".

"V-) CONSIDERAÇÕES DA RECORRENTE:
(...) não restará alternativa a esta Administração a proceder ao que lhe faculta o edital em Sua Cláusula 8 – QUINTA FASE – VISITA TÉCNICA – em seus itens n º 8.1 e 8.2 (...)".

"(...) Adotando tais procedimentos, os atos que culminaram com a aceitação da proposta apresentada pela SG COMÉRCIO, deverão ser revistos e retificados, devido à não indicação nos atestados de capacidade técnica onde conste o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO dos equipamentos ora licitados, com a finalidade de verificar a perfeita execução de sua compatibilidade com as especificações elencadas no edital em referência (...)".

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.

"(...) Nota-se legal, oportuna e necessária a diligência, quando ocorre a obscuridade de documentos apresentados por licitantes, inclusive com a apresentação de documentos que visam proceder a esclarecimentos. No teor dos documentos/propostas apresentados pela SG COMÉRCIO nota-se transgressora a análise realizada pela D. Comissão, cujo fulcro violou os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao ato convocatório (...)".

"(...) Resta evidente que a proposta que não atender ao especificado no Instrumento Convocatório não deve prosperar, haja vista a sua desconformidade com o Instrumento Convocatório, restando a D. Pregoeiro proceder a desclassificação da proposta, realizando um julgamento de forma totalmente objetiva, não se enquadrando no artigo 48, da lei nº 8.666/93 e alterações aplicáveis (...)".

"VI - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA:
(...) Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a escolha feita pela RECORRIDA em apresentar documentação irregular burla o procedimento licitatório, prejudicando os demais licitantes. Em caso de permanência da empresa RECORRIDA como vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de menor preço, prejudicou a ampla concorrência. Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão, devendo sua proposta ser desclassificada".

"VII - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:
(...) A empresa RECORRIDA deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3°, § 1°, da Lei 8.666/93".

Ato contínuo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório bem como do subitem 11.1.1 do Edital a Empresa SG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, vencedora do Lote 01 do presente certame foi notificada e, tempestivamente, apresentou as contrarrazões arguindo, em síntese, que a Recorrente não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso, que os atestados apresentados devem guardar similaridade com o objeto da licitação e não exatidão, que os atestados apresentados atendem a todas as exigências do edital, que a inabilitação por este motivo seria um excesso de formalismo e uma ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e que, além do edital determinar de forma expressa que a visita técnica não é obrigatória, ainda foi apresentado junto à proposta de preços a ficha técnica solicitada no item 8.2 do edital, conforme demonstra-se a seguir:

"DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA:

(...) Inicialmente necessário destacar que a recorrente não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme será demonstrado. É possível verificar pelo recurso administrativo apresentado, que a recorrente fundamenta seu recurso no artigo 4º, inciso XVIII c/c XX da Lei Federal n º 10.520 de 17 de julho de 2002, ocorre que o referido dispositivo legal utilizado

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.

para fundamentação do recurso necessita que seja demonstrado motivadamente os fatos de irresignação da recorrente, o que não foi realizado".

"(...) Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.

"DA DESCABIDA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO NO CONTRATO SOCIAL E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:
(...) A recorrente alega que deve ser apresentado objeto idêntico ao da licitação no contrato social e na qualificação técnica, o que não merece prosperar.

"(...) a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. A licitante deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação".

"(...) Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante. Desta forma, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social e/ou do descrito no cartão de CNPJ seja o mesmo objeto do edital de licitação. Um entendimento contrário extrapola os limites da legalidade e fere o caráter competitivo da licitação".

"(...) os atestados apresentados devem guardar similaridade com o objeto da licitação e não exatidão, conforme alega a recorrente. Os atestados apresentados atendem a todas as exigências do edital, a inabilitação por este motivo seria um excesso de formalismo e uma ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa".

"DO TOTAL ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PERTINENTE A VISITA TÉCNICA: "(...) Não merece prosperar a alegação da recorrente que a realização de visita técnica é obrigatória. Diferentemente do alegado em recurso administrativo, o item 8.1 do edital determina a respeito da possibilidade da realização de diligência, sem ter nenhum caráter vinculativo obrigatório".

"(...) O edital determina de forma expressa que a respectiva fase não é obrigatória, ainda foi apresentado junto à proposta de preços a ficha técnica solicitada no item 8.2 do edital, portanto seria de extremo preciosismo e burocrático a realização da visita técnica, uma vez que o produto ofertado já foi apresentado ficha técnica. O excesso de formalismo deve ser evitado nos procedimentos licitatório a ponto de beneficiar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa".

"(...) É necessário destacar que a nossa proposta de preços foi a melhor CLASSIFICADA, ou seja, atendemos a todos os requisitos do edital e ainda possuímos o preço menor. Desta maneira conforme demonstrado não houve qualquer violação às regras do edital, o que ocorre por parte da recorrente se trata de formalismo exacerbado que apenas onera e prejudica o trâmite do processo licitatório".

É o relatório.

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.

3. DO MÉRITO

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que passa a manifestar-se através da seguinte decisão.

Versam os autos sobre Recurso Administrativo interposto contra decisão do Pregoeiro que, no certame licitatório inerente ao Pregão Presencial nº 003/2022, declarou a Empresa SG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI vencedora do Lote 01, mesmo com a evidência de equívocos no credenciamento e na habilitação. Averiguando os autos, o cerne da questão cinge sobre a falta de qualificação técnica e habilitação jurídica para fornecer a esta Agência.

Oportuno salientar que a contenda restringe-se ao Lote 01, não estendendo os efeitos desta decisão a íntegra do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

Feitas as premissas iniciais, preliminarmente é oportuno ressaltar que a decisão ora prolatada é tempestiva pois fora publicada antes do término dos 05 (cinco) dias úteis estimados para concretização deste ato, cujo termo inicial é o primeiro dia após o término do prazo de contrarrazões recursais.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os certames licitatórios e as contratações públicas desta Agência são regulados pela Lei nº 13.303/2016 cujas regras são potencialmente mais ágeis e flexíveis que a Lei de Licitações e contratos nº 14133/2021 haja vista que a governança da empresa pública e da sociedade de economia almeja alcançar a maior eficiência e produtividade.

Nessa toada, o artigo 59, §1º do diploma legal supramencionado prevê a possibilidade de fase recursal e restringe-se a estipular prazo para a apresentação das razões. Destarte, dispensável inclusive a necessidade de manifestação de intenção de recurso na sessão, portanto, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso inexistindo ofensa ao princípio da isonomia e da legalidade.

Vencido isto, em averiguação as propostas de preço apresentadas no Lote 01, vislumbra-se que a Empresa recorrida sagrou-se vencedora ao ofertar preço significativamente menor que o proposto pela Empresa Recorrente sem que houvesse violação ao caráter competitivo do certame inclusive sendo ofertado a ela, na fase de lances, a oportunidade de apresentar preço menor que a da proposta vencedora, contudo, quedou-se inerte.

DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE/OBJETIVO SOCIAL

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.

A Lei 13.303/2016, quanto a habilitação jurídica consubstanciada na compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social, acompanha a inteligência da Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, não exigindo que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame. Os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se "à comprovação de existência jurídica da pessoa", estendendo seus efeitos apenas a singularidade das atividades economicamente exploradas com o objeto almejado no certame.

Nessa seara, apesar de não apresentar uma correspondência literal, segundo apresenta os documentos inerentes a constatação do objeto social, as atividades desempenhadas pela licitante com a melhor proposta guardam uma relação de pertinência com o objeto da licitação, ou seja, inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar o que é possível constatar no CNPJ e atos constitutivos da empresa SG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE. A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Partindo dessa premissa, ao avaliar a qualificação técnica do licitante detentor da melhor proposta, depreende-se a evidência dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo haja vista o atestado emitido por terceiro alheio à disputa licitatória atestar o fornecimento, pelo licitante, de objeto similar ao licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, demonstrando que o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nessa ótica, cumpri destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja a demonstração de que o licitante possui condições técnicas para fornecer o objeto pretendido pela Administração. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que o licitante já forneceu, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Desta forma, esta Agência alcançaria a finalidade de resguardar seus interesses, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF quanto a ofensa ao princípio da competitividade e prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa".

Vale ressaltar o I. Pregoeiro entende ser desnecessária a realização de diligência haja vista que as informações contidas nos atestados são cristalinas ao assegurar a capacidade técnica para atender aos anseios desta Agência haja vista serem dotados de clareza, não havendo razões legais ou circunstanciais que ensejassem a realização de diligências visando eventual saneamento.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado na análise das arguições formuladas pela Recorrente e pela Contrarrazoante, conclui pelo conhecimento do recurso e que, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo assim a decisão que declarou

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.

vencedora do LOTE 01 do certame a Empresa SG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI. Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Manaus-AM, 13 de maio de 2022.

ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO
Pregoeiro da Comissão Interna de Licitação - CIL/ADS

Documento 1B3B.33EF.88E5.3DEF assinado por: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO:62411527268 em 17/05/2022 às 11:19 utilizando assinatura por login/senha.